



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Maria Arlete de Souza Lôbo		
EMENTA: Reconsidera o Parecer Nº 112/98, deste Conselho		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00044516-9	PARECER Nº 0419/2000	APROVADO EM: 08.05.2000

I - RELATÓRIO

Maria Arlete de Souza Lôbo, responsável por Artemiza Lôbo Vieira, através do processo Nº 00044516-9, recorre a este Conselho solicitando a reconsideração do Parecer Nº 112/98, que encaminhava referida aluna ao Centro de Estudos Supletivos, para fazer prova da disciplina Inglês, na qual fora reprovada, na 1ª série do ensino médio. A aluna, porém, não seguiu a orientação do parecer, matriculando-se na 3ª série com dependência em Português e Matemática, referentes à 2ª série, não incluindo também Inglês em que fora reprovada na 2ª série na dependência da 1ª.

Agora, necessitando do certificado de conclusão do ensino médio para assumir cargo na Caixa Econômica Federal, pois fora aprovada em concurso público e estando residindo em uma cidade do Rio Grande do Norte na qual, como diz, não há Centro de Estudos Supletivos, solicita uma solução a este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Parecer Nº 112/98, de autoria da douta Conselheira Maria Ivoni Pereira de Sá, está correto, pois a aluna encontra-se devedora da disciplina Inglês, referente à 1ª série do ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0419/2000

Entretanto, com o passar dos anos, a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, foi sendo melhor analisada e, dentro do espírito que nela se vai descobrindo, podem surgir interpretações mais elásticas, sem ferir o seu texto legal.

Talvez seja o caso desta aluna. Na 1ª série do ensino médio foi reprovada em Inglês e História com notas, respectivamente, hum e quatro.

Na 2ª, não obteve aprovação na dependência de Inglês e, ainda, ficou reprovada em Português e Matemática, com notas 4, 2 e 4, respectivamente.

Na 3ª, o Colégio Padrão, ainda preso ao disposto no art. 7º da Lei Nº 5.692/71, que só admitia dependência em até 2 disciplinas, a partir da 7ª série, fez sua matrícula apenas em Português e Matemática, em que fora reprovada na 2ª série, deixando de fora a disciplina Inglês referente à 1ª série, embora tenha sido aprovada na disciplina no currículo da 2ª série, com nota 6,0.

Na 3ª série, foi aprovada em todas as disciplinas, inclusive as da dependência, tendo obtido em Inglês nota 9,0.

A nova Lei Nº 9.394/96 não mais restringiu a dependência a duas disciplinas, no máximo, e nem só a partir da 7ª série do ensino fundamental.

Em seu artigo 24, item III, estabelece: “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”. Ainda não há normas sobre o assunto, mas a abertura da Lei está em pleno vapor, podendo o estabelecimento de ensino adotá-la em seu regimento.

No nosso entender, a aluna poderia ter feito na 3ª série a dependência também de Inglês, da 1ª. Não o fez, porque o Colégio não lhe deu oportunidade. Por outro lado, a recuperação demonstrada pela aluna, no decorrer das séries, na



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

disciplina Inglês, é manifesta. Na 1ª série, obteve hum, na 2ª, nota 6,0 e, na 3ª; nota 9,0.

Cont. / Parecer Nº 0419/2000

Ao nosso ver, a vida escolar da aluna está plenamente regularizada, podendo, salvo melhor juízo, ter sido considerado concluído o ensino médio e, conseqüentemente, recebido o respectivo certificado. Acrescenta-se, ainda, que, embora Inglês na lei vigente é obrigatória, a partir da 5ª série do ensino fundamental, entretanto passou a compor o currículo na Parte Diversificada.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar concluído o ensino médio da aluna Artemiza Lôbo Vieira, podendo receber o respectivo certificado.

Faça-se menção deste Parecer, se aprovado, no histórico escolar da aluna.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0419/2000
SPU	Nº	00044516-9
APROVADO	EM:	08.05.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC